

INSTRUÇÃO NORMATIVA MMA Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2005

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 27, § 6º, inciso I da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no art. 3º do Decreto nº 4.810, de 19 de agosto de 2003, no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, na Instrução Normativa nº 5, de 21 de maio de 2004, e o que consta do processo IBAMA nº 2001.003636/91-49, resolve:

Art. 1º Proibir na bacia hidrográfica do rio Paraná, para a pesca comercial e amadora:

I - o uso de petrechos, aparelhos e métodos de pesca, tais como:

- a) redes e tarrafas de arrasto de qualquer natureza;
- b) redes de emalhar e espinhel cujo comprimento ultrapasse 1/3 da largura do ambiente aquático, independente da forma como estejam dispostos no ambiente;
- c) armadilhas tipo tapagem, pari, cercada ou quaisquer aparelhos fixos;
- d) aparelhos de respiração artificial na pesca subaquática, exceto para pesquisa autorizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA;
- e) espinhéis que utilizem cabo metálico;
- f) João bobo, galão ou cavalinho;
- g) outros petrechos, aparelhos e métodos de pesca que comprometam a atividade pesqueira.

II - nos seguintes locais:

- a) em lagoas marginais;
- b) a menos de 200m (duzentos metros) a montante e a jusante de cachoeiras e corredeiras;
- c) a menos de 500m (quinhentos metros) de saídas de efluentes, confluências e desembocaduras de rios e lagoas, lagos e reservatórios;
- d) a menos de 1.000m (mil metros) a montante e a jusante de barragens hidrelétricas.

III - a captura, o transporte, o armazenamento e a comercialização de indivíduos com comprimentos totais (CT), distância tomada entre a ponta do focinho e a extremidade da nadadeira caudal inferior, aos relacionados no Anexo desta Instrução Normativa.

Art. 2º Fica proibido ao pescador profissional e amador, armazenar e transportar peixes sem cabeça ou em forma de postas e filés, excetuando-se o pescado proveniente de cultivo, com comprovação de origem e, para os pescadores profissionais, as espécies: armado, armal ou abotoado (*Pterodoras granulosus*), raia (*Potamotrygon motoro*), cascudo-preto (*Rhinelepis aspera*), chinelo (*Loricariichthys sp.*), pantaneiro ou chita (*Liposarcus anisitisi*), cascudo-abacaxi (*Megalancistrus aculeatus*), e cascudo-comum (*Hypostomus sp.*).

Art. 3º Permitir no rio Paraná e seus afluentes, para pesca comercial, o uso dos seguintes aparelhos e métodos de pesca:

I - rede de emalhar com malha igual ou superior a 140mm (cento e quarenta milímetros), com o máximo de 100m (cem metros) de comprimento, instalada a uma distância mínima de 150m (cento e cinquenta metros) uma da outra, independentemente do proprietário, e identificada com plaqueta, contendo nome e número de inscrição do pescador profissional;

II - tarrafa com malha igual ou superior a 80mm (oitenta milímetros);

III - linha de mão, caniço simples, caniço com molinete ou carretilha, isca natural ou isca artificial com ou sem garatêia nas modalidades arremesso e corrico;

IV - duas redes para captura de isca, por pescador, com até 2m (dois metros) de altura e até 10m (dez metros) de comprimento, com malha mínima de 30mm (trinta milímetros) e máxima de 50mm (cinquenta milímetros); e

V - espinhel de fundo, com o máximo de 30 anzóis cada, instalado a uma distância mínima de 150m (cento e cinquenta metros) um do outro, independentemente do proprietário, e identificado com plaqueta, contendo nome e número de inscrição do pescador profissional.

Art. 4º Permitir nos reservatórios da bacia do rio Paraná, para pesca comercial, o uso dos seguintes petrechos e métodos de pesca:

I - rede de emalhar com malha igual ou superior a 80mm (oitenta milímetros), com o máximo de 350m (trezentos e cinquenta metros) de comprimento, instaladas a uma distância mínima de 150m (cento e cinquenta metros) uma da outra, independentemente do proprietário, e identificadas com plaqueta contendo nome e número de inscrição do pescador profissional;

II - tarrafa com malha igual ou superior a 70mm (setenta milímetros);

III - duas redes para captura de isca, por pescador, com até 2m (dois metros) de altura e até 30m (trinta metros) de comprimento, com malha mínima de 30mm (trinta milímetros) e máxima de 50mm (cinquenta milímetros);

IV - linha de mão, caniço simples, caniço com molinete ou carretilha, isca natural ou isca artificial com ou sem garatéia, nas modalidades arremesso e corrico;

V - espinhel de fundo com o máximo de 30 anzóis cada, instalado a uma distância mínima de 150m (cento e cinquenta metros) um do outro, independentemente do proprietário, e identificado com plaqueta contendo nome e número de inscrição do pescador profissional.

Parágrafo único. É permitido o uso de linha de fundo ou caçador, nos rios Grande e Paranaíba.

Art. 5º Para efeito de mensuração da malha de redes e tarrafas, considera-se a distância entre nós opostos da malha esticada.

Art. 6º A pesca amadora é regida pela Portaria nº 30, de 23 de maio de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 27 de maio de 2003, Seção 1, página 227.

Art. 7º Entende-se para efeito desta Instrução Normativa:

I - bacia hidrográfica do rio Paraná: o rio Paraná, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de água; e

II - lagoas marginais: os alagados, alagadiços, lagos, banhados, canais ou poços naturais situados em áreas alagáveis da planície de inundação, que apresentam comunicação permanente ou intermitente com o rio principal ou canais secundários, podendo, em alguns casos, serem alimentados exclusivamente pelo lençol freático.

Art. 8º Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades e sanções, respectivamente, previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art.10. Fica revogada a Instrução Normativa nº 36, de 29 de junho de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2004, Seção 1, página 125.

MARINA SILVA



ANEXO

ESPÉCIES	NOMES VULGARES	CT (cm)
<i>Brycon hilarii</i>	piracanjuba, salmão-crioulo, matrinxã	40
<i>Gymnotus carapo</i>	tuvira, sarapó, morenita	20
<i>Hoplias malabaricus</i>	traíra	30
<i>Hypostomus</i> spp.	acari, cascudo	30
<i>Leporinus</i> spp.	piau-verdadeiro, piau, piava, bicuda	30
<i>Leporinus friderici</i>	piau, piau-três-pintas	25
<i>Leporinus</i> aff. <i>obtusidens</i>	piapara, piau-verdadeiro, piavuçu	30
<i>Liposarcus anisitisi</i>	Cascudo-pantaneiro	
<i>Megalancistrus aculeatus</i>	cascudo-abacaxi	25
<i>Piaractus mesopotamicus</i>	pacu-caranha, pacu	40
<i>Pimelodus maculatus</i>	mandi, mandi-amarelo	25
<i>Pinirampus pirinampu</i>	barbado, mandi-alumínio	50
<i>Prochilodus</i> spp.	curimatá, curimbatá, papa-terra	35
<i>Pseudopimelodus zungaro</i>	pacamão, bagre-sapo	30
<i>Pseudoplatystoma corruscans</i>	surubim, pintado	90
<i>Pseudoplatystoma fasciatum</i>	surubim, cachara	90
<i>Pterodoras granulosus</i>	Armado, armal, abotoado	35
<i>Rinelepis aspera</i>	Cascudo-preto	25
<i>Salminus maxillosus</i>	dourado	60
<i>Satanoperca papaterra</i>	cará	12
<i>Schizodon borelli</i>	piau-catingudo, piava	25
<i>Schizodon nasutus</i>	taguara, timboré	25
<i>Zungaro zungaro</i>	jaú	80